



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000381535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009847-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é agravado CESAR PEDUTI FILHO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009847-21.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL

MAGISTRADA: DRA. LARISSA GASPAR TUNALA

AGRAVANTE: CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

AGRAVADO: CESAR PEDUTI FILHO

Voto n.º 17695

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
CONDENATÓRIA. Recurso interposto contra
decisão que recebeu o aditamento à petição
inicial, bem como afastou a alegação de
prejudicialidade externa. Impossibilidade de
emenda após a citação. Inteligência do art. 329,
inciso I do Código de Processo Civil. Expressa
discordância com a ampliação objetiva da
demanda. Recebimento afastado.
Prejudicialidade externa. Inocorrência. Validade
do registro perante o INPI. Pendência de pedidos
administrativos não impedem o prosseguimento
da ação principal. **RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento
interposto contra a r. decisão de fls. 1227/1229 e 1247, que, nos autos da
AÇÃO CONDENATÓRIA ajuizada por **CESAR PEDUTI FILHO** em face de **CNK
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, rejeitou as preliminares arguidas
em contestação.

Em contestação, a ora agravante arguiu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

duas preliminares: (i) aditamento extemporâneo da petição inicial; e (ii) necessidade de suspensão do feito por prejudicialidade externa.

A r. decisão saneadora rejeitou ambas as preliminares arguidas pela ré, sob os fundamentos de que o aditamento ocorreu antes da juntada do aviso de recebimento da carta de citação e inoccorrência da alegada prejudicialidade externa.

Irresignada com a r. decisão, a **CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA** recorre pleiteando a sua reforma.

A recorrente sustenta, em apertadíssima síntese, que o aditamento da petição inicial ocorreu depois de realizada a citação, de modo que somente poderia ser aceito mediante sua anuência. Afirma que a legislação exige a anuência da parte ré para aditamento da petição inicial depois de efetivada a sua citação. Por entender que o aditamento se deu depois da citação e sem a sua anuência, requer o desentranhamento da petição de fls. 108/123 dos autos de origem.

No mais, defende a necessidade de imediata suspensão do processo, uma vez que existe prejudicialidade externa anterior ao ajuizamento da ação. Alega ser imprescindível aguardar o julgamento administrativo de pedidos de caducidade do registro das marcas formulados perante o INPI. Assevera que o sobrestamento do feito, nos moldes do art. 313, inc. V, alínea "a", do CPC, não trará nenhum prejuízo ao agravado, pois a agravante já está impedida de explorar a marca, por conta do deferimento da tutela de urgência requerida na exordial.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

O recurso é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor relativo ao preparo recursal, consoante documentos de fls. 21/22.

Contraminuta às fls. 33/51.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos

termos da Resolução n. 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta parcial provimento.

2. Preceitua o art. 329, inciso I do Código de Processo Civil que *"antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa"*.

Assim, como antes da citação ainda não houve a angularização da relação jurídico processual, é possível que o aditamento da petição inicial pelo demandante, que poderá modificar o pedido ou a causa de pedir, independente da concordância da parte requerida.

Pois bem.

3. Por meio de simples exame dos autos, nota-se que a petição de aditamento da petição inicial, de fato, foi protocolizada depois de efetuada a citação da requerida. Os elementos dos autos permitem constatar que a citação foi realizada às 11:23 do dia 03 de maio de 2024, ao passo que o aditamento da exordial foi protocolizado às 14:54 do mesmo dia.

Respeitado o entendimento da D. Magistrada de Primeiro Grau, não é a juntada do aviso de recebimento que conclui a citação, mas a simples entrega da carta. A juntada do aviso de recebimento aos autos inaugura o prazo processual para resposta do réu, que não se confunde com a citação em si.

Como se sabe, a lei concede liberdade de aditamento da petição inicial até a citação da parte ré. Efetuada a citação, a petição inicial somente poderá ser aditada mediante anuência da parte adversa.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a citação e o aditamento foram feitos no mesmo dia, mas aquela ocorreu antes desta, de modo que para que o aditamento possa produzir seus regulares efeitos se faz necessária a anuência da requerida.

Como a ré, citada antes do protocolo do aditamento, já se manifestou contrária à ampliação do objeto da ação, que englobou a abstenção da comercialização e/ou promover a aquisição de automóveis e pesados (caminhões e ônibus).

Desta forma, havendo expressa discordância com a modificação do pedido primevo, não se mostra possível o aditamento realizado, sendo que, neste particular, a r. decisão comporta reforma para deixar de receber a emenda à inicial apresentada às fls. 108/123.

4. De outro lado, não se verifica a alegada prejudicialidade externa.

A parte agravante pretende a suspensão do feito principal tendo em vista que os pleitos de caducidade apresentados nos registros 904.251.179, 904.301.834 e 901.781.690 ainda não foram objeto de deliberação no INPI e podem influir no julgamento do mérito.

Todavia, as pendências administrativas não obstam a continuidade da ação que visa a proteção marcária, na medida que permanecem válidos os registros perante o INPI.

Ademais, de acordo com o art. 493 da legislação processual, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no resultado da demanda, caberá ao julgador levá-lo em consideração.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

Apelação – Direito marcário – Ação de abstenção de uso de marca cumulada com indenizatória por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Não acolhimento – Preliminar de nulidade de sentença em razão de prejudicialidade externa – Afastamento -

Entendimento majoritário das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial que o ato administrativo de concessão de registro de marca pelo INPI produz efeitos enquanto não declarada sua anulação – Mera propositura de ação de nulidade perante o INPI não autoriza a suspensão do processo – Justiça Estadual que é competente para analisar a alegação de violação ao direito de marcas e concorrência desleal – Sentença proferida nos autos da ação de nulidade que decidiu pela procedência do pedido da autora, aqui apelada, para declarar a nulidade do ato administrativo, bem como para condenar a ré, aqui apelante, à abstenção de uso da referida marca – Preliminar afastada – Mérito – Apelada que demonstrou que utiliza a expressão Brasileiros em Cancún em redes sociais desde outubro de 2018 – Art. 129, §1º, da LPI que reconhece direitos aos interessados de boa-fé que comprovem o uso da marca com mais de 06 meses de antecedência – Como o registro de marca da apelante foi cassado por sentença, conclui-se que não possui direito de exclusividade sobre a marca Brasil em Cancún, não havendo motivos para determinar a abstenção da marca Brasileiros em Cancún pela apelada – Elementos nominativos da marca apelante que são de uso comum – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.¹

5. Em suma, o recurso comporta parcial provimento apenas para afastar o recebimento do aditamento à inicial.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR

¹ (TJSP; Apelação Cível 1077048-43.2022.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)